

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 568/2025

Autor(a): Ver. Cleiton da Policlínica

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 568/2025. Proposição que institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo. PROPOSTA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 568/2025, de autoria do Ver. Cleiton da Policlínica, o qual institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, que ocorrerá, anualmente, na semana que antecede o dia 12 de junho.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor da proposta aduziu, em suma, que o objetivo da medida legislativa é promover a reflexão e fomentar o debate sobre os relacionamentos abusivos e seus reflexos para os envolvidos, suas famílias e para a sociedade.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 7.644/2024, que “*Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a Semana da Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo, a ser realizada, anualmente, no mês de junho*”.

Referida Lei foi anexada ao caderno legislativo, às fls. 08/09.

Em despacho de fl. 10, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Analisando os autos, observo haver identidade entre a presente proposição e a Lei Municipal nº 7.644/2024.

Ambas possuem o mesmo objeto, qual seja, o de instituir no calendário do Município a semana de conscientização e combate ao relacionamento abusivo.

Para afastar qualquer dúvida acerca da existência desta identidade entre o projeto e a referida Lei, cito abaixo as ementas e o art. 1º:

Projeto de Lei nº 568/2025	Lei nº 7.644/2024
“Institui a <u>Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo</u> e dá outras providências.”	“Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a <u>Semana da Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo</u> , no município de Natal, a ser realizada, anualmente, no mês de Junho.
Art. 1º <i>Fica instituída no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo,</i>	Art. 1º. <i>Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de eventos do Município de Natal, a Semana da Conscientização e combate ao relacionamento abusivo.</i>

que ocorrerá anualmente, na semana que antecede o dia 12 de junho.”	Parágrafo único. A Semana da Conscientização e Combate ao relacionamento abusivo no município de Natal, deverá ocorrer, anualmente, no mês de junho.”
---	---

Esclareço que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto na referida Lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que o seu autor, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a referida legislação em vigor.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

De acordo com este dispositivo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerará prejudicada proposição que for idêntica a outra já aprovada.
Confira o dispositivo:

“Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):

I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;” (Grifei)

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3^o do art. 198 do RICMN.

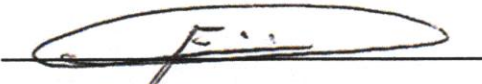
III – VOTO:

1 “§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V² do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 13 de outubro de 2025.


ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

2 “Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;”